



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 10830.722697/2016-20 |
| ACÓRDÃO | 2002-009.510 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 31 de julho de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | DANIEL BRASIL DE MATOS BARBOSA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. SOGROS. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO COM CÔNJUGE. POSSIBILIDADE.

Podem ser considerados dependentes os pais, avós ou bisavós, desde que não tenham rendimentos, tributáveis ou não, que ultrapassem o limite de isenção mensal. O sogro ou a sogra pode ser incluído como dependente na declaração de imposto de renda do genro/nora, desde que não possua rendimentos acima do limite de isenção mensal e que o cônjuge ou companheira deste(a) também esteja incluído na mesma declaração como dependente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SATELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. O presente processo trata de Notificação de Lançamento, lavrada em face do contribuinte acima identificado, cópia às folhas 12 e seguintes, em decorrência da revisão da sua declaração de ajuste anual, exercício 2014, ano calendário 2013, que implicou redução do saldo do imposto de renda a restituir declarado, de R\$ 8.180,33, para o valor ajustado de R\$ 7.045,33, em face da constatação da infração de dedução indevida de dependentes, consoante descrição dos fatos, às fls. 13, *verbis*:

(...)

Conforme documentos apresentados dossiê 10010.036392/0215-92, os pais da dependente Alessandra, Kenji e Satiko, somente poderiam ser dependentes do titular Daniel se a Alessandra tivesse rendimento. Portanto, não foram considerados dependentes na declaração.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

A declaração em conjunto, apta a autorizar a dedução de cotas de dependentes do outro cônjuge, requer a tributação dos rendimentos de ambos os cônjuges.

Impugnação Improcedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/08/2017, o sujeito passivo interpôs, em 04/09/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a lei não exige que o cônjuge aufera rendimentos para que seja reconhecida a dependência de sogro e sogra do contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de sogro e sogra do contribuinte como dependentes. O cerne da controvérsia é a necessidade de auferimento de renda e consequente declaração conjunta do casal para que seja autorizada a dedução de sogro e sogra como dependentes do sujeito passivo.

De forma bem resumida a DRJ apresentou o seguinte entendimento:

4. No mérito, verifico a improcedência da impugnação. Com efeito, a declaração em conjunto, apta a autorizar a dedução de cotas de dependentes próprios do outro cônjuge (sogro e sogra), requer a tributação dos rendimentos de ambos os cônjuges, ao teor do art. 8º do Decreto nº 3.000, de 1999. No caso em espécie, apenas o declarante informou rendimentos tributáveis, caso em que não se afigura declaração em conjunto. Do exposto, por não vislumbrar caracterizada a relação de dependência, mantém-se a infração.

Para contrapor o argumento acima delineado, o recorrente sustenta em suma que a lei não exige que haja declaração em conjunto e consequente auferimento de rendimentos pelo cônjuge do contribuinte, para que seja possível a declaração de sogro e sogra como dependentes.

Analisando precedente recente firmado pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº 9202-011.509), julgado em 19 de setembro de 2024, em que analisada justamente essa temática, entendo que a decisão recorrida deva ser reformada.

Eis a ementa do precedente:

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. SOGROS. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO COM CÔNJUGE. POSSIBILIDADE.

Podem ser considerados dependentes os pais, avós ou bisavós, desde que não tenham rendimentos, tributáveis ou não, que ultrapassem o limite de isenção mensal. **O sogro ou a sogra pode ser incluído como dependente na declaração de imposto de renda do genro/nora, desde que não possua rendimentos acima do limite de isenção mensal e que o cônjuge ou companheira deste(a) também esteja incluído na mesma declaração como dependente.**

Partindo apenas da ementa, verifica-se que o posicionamento mais recente adotado pela Câmara Superior consagra dois requisitos apenas, quais sejam: (a) que o sogro e sogra não auferam rendimentos acima do limite de isenção; e (b) que o cônjuge ou companheiro esteja também incluído como dependente na mesma declaração.

Para o caso em apreço não discussão quanto ao cumprimento do primeiro requisito, dado que a fiscalização informa apenas que

Conforme documentos apresentados dossiê 10010.036392/0215-92, os pais da dependente Alessandra, Kenji e Satiko, somente poderiam ser dependentes do titular Daniel se a Alessandra tivesse rendimento. Portanto, não foram considerados dependentes na declaração.

Por bem explanar o direito em debate, adoto como razão de decidir passagens do voto vencedor da decisão acima recordada.

A questão objeto dos autos gira em torno de apenas se poder considerar a declaração como em conjunto quando o cônjuge não titular da Declaração de Ajuste Anual possuir rendimentos e/ou estiver obrigado a declarar por qualquer outra das condições de obrigatoriedade de apresentação da declaração e a fizer, por opção, na mesma declaração de seu cônjuge ou companheiro(a).

Para a autoridade lançadora, a declaração não é considerada como “em conjunto” quando o cônjuge não oferece rendimentos à tributação e não está obrigado a declarar, conforme aponta a descrição dos fatos de fl. 04:

(...)

Contudo, não verifico na lei já transcrita acima a necessidade de que o filho/filha deva ter rendimento para que seus pais possam ser declarados como dependente, como pretendeu o acórdão recorrido.

O fato de possuir rendimentos abaixo do limite de isenção apenas desobriga a entrega da declaração, mas não impede que o contribuinte, caso queira, apresente a sua declaração de rendimentos, até como forma de ir justificando a criação de um patrimônio (o acúmulo de valores isentos ao longo do ano pode representar a aquisição de um bem a ser declarado no futuro).

Sendo assim, não verifico descumprimento à norma o fato de o sujeito passivo indicar como dependente o seu cônjuge e, também, os pais deste (ou seja, seus sogros), desde que se enquadre na hipótese legal para tanto, ou seja, que não auferam rendimentos (tributáveis ou não) superiores ao limite de isenção mensal.

No caso, não há qualquer discussão acerca do cumprimento das hipóteses legais, eis que a questão versa apenas sobre a possibilidade de inclusão dos sogros como dependentes quando o cônjuge figura como dependente na declaração e não possui rendimentos nem está obrigado a declarar.

Contudo, como afirmado acima, entendo que o fato de o cônjuge não ter auferido rendimentos (ou ter auferido abaixo do limite de isenção) não impede que a declaração entregue seja considerada como "em conjunto". Conseqüentemente, há a possibilidade de incluir os pais do cônjuge do sujeito passivo como dependente na declaração.

Ou seja, da forma como está, o recorrido admite o cônjuge como dependente (tanto que não realiza qualquer glosa nesse sentido), mas não admite que a declaração seja considerada "em conjunto" pelo fato do cônjuge não possuir rendimentos. Com base nessa premissa, não aceita que os pais do cônjuge sejam considerados como dependentes.

No entanto, por tudo quanto exposto acima, entendo que o simples fato do cônjuge já ser declarado como dependente torna a declaração automaticamente conjunta, abrindo a possibilidade dos pais deste último serem declarados como dependentes do genro/nora, desde que os fatos se enquadrem no permissivo legal do art. 35, VI, da Lei nº 9.250/95.

Desta feita, não havendo discussão quanto ao não cumprimento de requisito legal para o sogro figurar como dependente (não auferir rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção), entendo que não há impedimento para que os sogros do RECORRENTE possam figurar como dependentes em sua declaração de rendimentos.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral